Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Plenário,

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

09 02

PROC 17/2002

MENSAGEM
Nº 474 /2002- GAG

Brasília, 31 de agosto de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos por meio desta Mensagem solicitar a Vossa Excelência que proceda, nessa Câmara Legislativa, a homologação das alterações e prorrogações dos convênios a seguir listados, bem como daqueles aos quais o Distrito Federal vem aderir:

- CONVÊNIO ICMS 49/02 - Altera o Convênio ICMS140/01, de 19.12.01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.
- CONVÊNIO ICMS 53/02 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir multa e juros de empresas de telecomunicações.
- CONVÊNIO ICMS 81/02 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS 33/00, de 26.04.00, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituí-lo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC n.º 17/02
Fls. n.º 01 RITA

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Devemos salientar que esses Convênios, no que respeita ao seu conteúdo material, foram objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e Distrito Federal, restando finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e ratificados pelos Atos Declaratórios nºs 06 e 0 7, de 31.05.02 - DOU 03.06,02 e 22.07.02 - DOU 23.07.02, respectivamente.

Estes benefícios, que ora são alterados ou prorrogados, estão considerados na estimativa de renúncia de receita para o presente exercício conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e seus Anexos (Lei nº 2.766, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 03 de setembro de 2001), portanto, no nosso entendimento, os ditames do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - foram atendidos.

Esclarecemos, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos a essa Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por estes motivos é que se solicita a essa Câmara Legislativa que os homologue em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida por essa Casa é imprescindível para que as disposições dos convênios passem a integrar a legislação do Distrito Federal. Quer isto dizer que a harmonia entre a legislação do Distrito Federal e a dos Estados membros dependem de aprovação das normas que ora temos a honra de submeter à apreciação de seus pares.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

Brasília, de agosto de 2002.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PRLC nº 17 /02
Fls. nº 02 RITA

Publicado no DOU de 14.05.02

Retificado no DOU de 29.05.02

CONVÊNIO ICMS 49/02

Altera o Convênio ICMS 140/01, de 19.12.01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 59ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de maio de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 140/01, de 19 de dezembro de 2001, passa a viger com a seguinte redação:

"I - a partir de 1° de setembro de 2002, o parágrafo único da cláusula primeira;".

Cláusula segunda Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o imposto incidente sobre as operações com os produtos a que se refere o Convênio ICMS 140/01, de 19 de dezembro de 2001, realizadas no período de 1° de maio de 2002 até a data de início de vigência deste convênio.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 10 de maio de 2002.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC n.º 17 /02
Fls. n.º 03 R ITA

Publicado no DOU de 05.07.02

CONVÊNIO ICMS 53/02

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir multa e juros de empresas de telecomunicações.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 106ª reunião ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 28 de junho de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir de empresas de telecomunicações as multas e juros devidos pela falta de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente na prestação de serviço de telecomunicação que possibilita a ligação telefônica internacional, realizada no período de 1° de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 1999, desde que o débito remanescente seja integralmente pago até 30 de setembro de 2002 ou seja solicitado, até 31 de agosto de 2002, o seu parcelamento nos termos da legislação da unidade federada .

Cláusula segunda O benefício de que trata este convênio:

I - não confere ao sujeito passivo direito a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos até esta data;

II - fica condicionado ao pagamento pelo interessado dos honorários e custas pertinentes, tratando-se de débitos ajuizados.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Porto Alegre, RS, 28 de junho de 2002.

Ministro da Fazenda – Amaury Guilherme Bier p/ Pedro Sampaio Malan; Acre – Geraldo Pere Maia Filho p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Evandro Lobo p/ Sérgio Roberto Uchôa Dór Amapá – Joaquim Silva dos Santos p/ Antônio Aires dos Santos; Amazonas – José Heraldo Silva p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia – Albérico Machado Mascarenhas; Ceará - Ednilt Gomes de Soárez; Distrito Federal – Eduardo Alves de Almeida Neto p/ Valdivino José Oliveira; Espírito Santo – João Luiz de Menezes Tovar; Goiás – Lourdes Augusta de Almei Nobre e Silva p/ Wanderley Pimenta Borges; Maranhão – Romualdo Henrique Silva de Oliveira Oswaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso – Fausto de Souza Faria; Mato Grosso do Sul Gladiston Riekstins de Amorim p/ Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais – Flávio Riani p/ Jo Augusto Trópia Reis; Pará – Paulo Fernando Machado p/ Teresa Lusia M. C. Cativo Ros Paraíba – José Soares Nuto; Paraná – João Manoel Delgado Lucena p/ Ingo Henrique Hübe Pernambuco – Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos; Piauí – Virgílio Cabral Leite Ne Rio de Janeiro – Eduardo Bastos Campos p/ Nelson Monteiro da Rocha ; Rio Grande do Norte Márcio Bezerra de Azevedo; Rio Grande do Sul – Arno Hugo Augustin Filho; Rondônia – Ma do Socorro Barbosa Pereira p/ José de Oliveira Vasconcelos; Roraima – Rosicleide Gom Barbosa p/ Jorci Mendes de Almeida; Santa Catarina – João Carlos Kunzler p/ José Abelar Lunardelli; São Paulo – Clóvis Panzarini p/ Fernando Dall'Acqua; Sergipe – Antônio Mendon Souza Brito p/ Fernando Soares da Mota; Tocantins - João Carlos da Costa.

PROC. 17 / 02
Fls. nº 04 PMA

Publicado no DOU de 05.07.02

CONVÊNIO ICMS 81/02

Prorroga as disposições do Convêni ICMS 33/00, de 26.04.00, que autoriza o Estados e o Distrito Federal a celebra transação, a não constituir crédito ou desconstituí-lo.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 106ª reuniã ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 28 de junho de 2002, tendo em vista disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam prorrogadas, até 31 de julho de 2004, as disposiçõe contidas no Convênio ICMS 33/00, de 26 de abril de 2000.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de su ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1° de agosto de 2002.

Porto Alegre, RS, 28 de junho de 2002

Ministro da Fazenda – Amaury Guilherme Bier p/ Pedro Sampaio Malan; Acre – Geralc Pereira Maia Filho p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Evandro Lobo p/ Sérgio Roberto Uchô Dória; Amapá – Joaquim Silva dos Santos p/ Antônio Aires dos Santos; Amazonas – Jos Heraldo da Silva p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia – Albérico Machado Mascarenhas; Ceará Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal – Eduardo Alves de Almeida Neto p/ Valdivino Jos de Oliveira; Espírito Santo – João Luiz de Menezes Tovar; Goiás – Lourdes Augusta d Almeida Nobre e Silva p/ Wanderley Pimenta Borges; Maranhão – Romualdo Henrique Silva d Oliveira p/ Oswaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso – Fausto de Souza Faria; Mato Gross do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais – Flávio Riar p/ José Augusto Trópia Reis; Pará – Paulo Fernando Machado p/ Teresa Lusia M. C. Cativ Rosa; Paraíba – José Soares Nuto; Paraná – João Manoel Delgado Lucena p/ Ingo Henriqu Hübert; Pernambuco – Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos; Piauí – Virgílio Cabra Leite Neto; Rio de Janeiro – Eduardo Bastos Campos p/ Nelson Monteiro da Rocha ; Ri Grande do Norte – Márcio Bezerra de Azevedo; Rio Grande do Sul – Arno Hugo Augustin Filhc Rondônia – Maria do Socorro Barbosa Pereira p/ José de Oliveira Vasconcelos; Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Jorci Mendes de Almeida; Santa Catarina – João Carlos Kunzle p/ José Abelardo Lunardelli; São Paulo – Clóvis Panzarini p/ Fernando Dall'Acqua; Sergipe - Antônio Mendonça Souza Brito p/ Fernando Soares da Mota; Tocantins - João Carlos da Costa

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PRCC nº 17 /02
Fls. nº 05 RITA